



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002020/2010-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.802 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente TRIPLE A ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA. EPP.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO.

É lícita a apuração por aferição indireta do salário de contribuição, na ocorrência de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente. A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, com base nos dados a ela disponíveis, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia deve ser apreciado levando-se em consideração a matéria de fato ou a razão de natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita nos autos. Caso contrário, deve ser indeferido.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Considera-se salário de contribuição a remuneração auferida pelo segurado empregado e contribuinte individual em decorrência de sua atividade, nos termos do art. 28, incisos I e III, da Lei 8.212/91.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÕES LEGAIS.

Os pagamentos de verbas em desacordo com as hipóteses taxativas de sua exclusão integram o salário de contribuição e sobre estes valores incidem as contribuições sociais, nos termos do art. 28 e § 9º da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 19515.002020/2010-23
Acórdão n.º **2803-002.802**

S2-TE03
Fl. 495

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração Debcad nº 37.162.955-1/2010, lançado contra a empresa em epígrafe, referente às contribuições previdenciárias a cargo da empresa, devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais (trabalhadores autônomos e sócios da empresa), decorrentes de fatos geradores não declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) e não recolhidos a época própria, período 01/2005 a 12/2005.

Os fatos geradores consistem em remunerações pagas, devidas ou creditadas, extraídos do exame da contabilidade, Livro Diário nº 5, Livro Razão e da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ exercício de 2006, ano calendário 2005, declarados a título de Ordenados, Salários, Gratif. e outras Remun. a Empregados (Ficha 05A — Despesas Operacionais, linha 02).

A empresa foi intimada diversas vezes para prestar esclarecimentos sobre: a) os valores declarados; b) apresentar composição dos valores contidos na DIPJ "retificadora", a título de Prestação de Serviços por Pessoa Física sem Vínculo Empregatício (ficha 05A — Despesas Operacionais, linha 03) e c) discriminação das respectivas contas contábeis.

A empresa não prestou os esclarecimentos, nem apresentou Folhas de Pagamento de segurados empregados e contribuintes individuais. Também, não prestou esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados nas contas: a) "autônomos" (conta nº 33.120.001), b) Adicional Noturno, 13º Salário, Férias, Gratificações, Vale-Transporte e Adiantamento Salarial; c) "Pagamento de Serviço Temporário" (conta nº 33.180.039); d) "Assistência médica e hospitalar" (conta nº 33.140.003); e) conta nº 33.120.011 - "Participação de Lucros".

Outros documentos não foram apresentados, como: conta nº 33.120.001 - Autônomos. conta nº 33.120.002 - 13º Salário. conta nº 33.120.003 - Férias. conta nº 33.120.004 - Adicional Noturno. conta nº 33.120.007 - Gratificações. conta nº 33.120.011 - Participação de Lucros. conta nº 33.140.001 - Vale-transporte. conta nº 33.140.002 - Vale-refeição. conta nº 33.140.003 - Assist, médica e hospitalar. conta nº 33.150.002 - Serviços Pessoa Física. conta nº 33.180.001 - Aluguel de imóveis. conta nº 33.180.011 - Refeição. Conta nº 33.180.019 - Viagens e estadias. conta nº 33.180.022 — comissões/vendas. conta nº 33.180.039 - Serviços Mão de Obra. conta nº 33.180.042 - Despesas Diversas. conta nº 21.620.001 - Marcus Abdo Hadade. conta nº 21.620.002 - Alexandre Abdo Hadade. conta nº 21.910.002 - 13º Salário. conta nº 11.310.001 — Salarial. conta nº 11.310.002 — 13º Salário; conta 33.180.039 – “pgto. serv. Temp”.

Diante dos fatos, as contribuições previdenciárias foram apuradas por aferição indireta. Os valores foram arbitrados com base nos livros: Livro Diário nº 5 e Livro Razão, sobre os fatos geradores:

a) REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS: - conta nº 33.120.004 "Adicional Noturno". - conta nº 33.120.003 "Férias". - conta nº 11.310.001 "Salarial"; - conta nº 21.910.002 "13º Salário"; - conta nº 33.120.001 "Autônomos"; - conta nº 33.120.002 "13º Salário"; - contas: 33.140.002 "Vale-refeição" e 33.180.011 "Refeição" em desacordo com a Lei nº 6.321/76; - conta 33.140.001 "Vale transporte" em desacordo com a Lei nº 7.418/85; - conta 33.140.003 "Assistência Médica e Hospitalar" pelo motivo de não se incluir na hipótese de não incidência, prevista no art. 28, I, §9º, "q": da Lei nº 8.212/91;

b) REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS (AUTÔNOMOS): - conta nº 33.120.001 "autônomos" a título de "pagamento serviço prestado". - conta nº 33.180.039 "servs. mão de obra" a título de "pagamento serviço temp."; - conta nº 33.180.042 "despesas diversas" a título de "pagamento serviço prestado"; - conta nº 33.180.022 "comissões" a título de "pagamento de comissão". Não foram incluídos no levantamento os pagamentos contabilizados em nome de pessoa física identificada, tendo a empresa apresentado Nota Fiscal emitida por pessoa jurídica.

c) REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS (SÓCIOS DA EMPRESA): - conta nº 33.120.001 "autônomos" a título de "pagamento a Marcus Abdo Hadade" e "pagamento Alexandre Abdo Hadade", sendo os valores creditados nas contas dos sócios da empresa (contas nºs 21.620.001 e 21.620.002). - contas nº 33.180.019 e nº 33.180.011 "despesas com viagens e estadias" e "despesas com refeição", sendo os valores creditados nas contas dos sócios da empresa (contas nºs 21.620.001 e 21.620.002); - conta nº 21.910.002 "13º Salário" a título de "pagamento 13º salário - Marcus Abdo e Alexandre Abdo"; - conta nº 33.120.011 "participação de lucros" a título de "pagamento part. Lucros - Marcus / Alexandre"; - conta nº 33.180.019 "viagens e estadias" a título de "pagamento de despesas com viagens Marcus Abdo"; - conta nº 33.180.001 "alugueis de imóveis" a título de "pagamento de aluguel Ale/Marcus"; - conta nº 33.180.042 "despesas diversas" a título de "despesas diversas — Marcus Abdo"; - conta nº 33.120.001 "autônomos" a título de "diferença Pró-Labore".

Constam anexos aos autos Demonstrativo das remunerações de segurados empregados apuradas com base em Livro Diário. Demonstrativo da base de cálculo ref. Alimentação (Contas nºs 33.140.002 Vale Refeição e 33.180.011 Refeição). Demonstrativo da base de cálculo ref. Transporte (Contas nºs 33.140.001 Vale Transporte). Demonstrativo da base de cálculo ref. Assistência Médica (Conta nº 33.140.003 Assist. médica e hospitalar). Demonstrativo das remunerações de segurados contribuintes individuais (autônomos) com base em Livro Diário. Demonstrativo das remunerações de segurados contribuintes individuais (sócios) apuradas com base em Livro Diário.

Foi aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte.

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

DA DECISÃO

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

- houve violação aos princípios da verdade material, ampla defesa e contraditório;

- a decisão recorrida é nula por violação ao princípio da ampla defesa, pois mesmo admitindo a inversão do ônus da prova no presente caso, impediu a produção de prova pericial e testemunhal (depoimento dos sócios das prestadoras de serviços pessoas jurídicas) necessária para comprovar a inexistência de vínculo empregatício ou de prestação de serviços entre pessoas físicas e a recorrente;

- os pagamentos efetuados à época foram realizados em favor de pessoas jurídicas que emitiram notas fiscais de prestação de serviços, juntadas aos autos, e recolhiam as contribuições previdenciárias de seus empregados. Não existe empregado registrado em nome da empresa. Não houve autorização para conversão do julgamento em diligência nem autorização de produção de prova pericial, o que torna nula a decisão por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

- a contribuinte não possuía qualquer dever no recolhimento de contribuição previdenciária, pois não possuía empregados;

- é nula a autuação em razão da falta de motivação fática e legal que justifique a exigibilidade do suposto crédito tributário, inclusive porque a autoridade fiscal não agiu com a diligência, prudência e profundidade que deveriam nortear sua atuação, valendo-se de presunção em ofensa ao princípio da legalidade, para concluir equivocadamente que a recorrente teria omitido informações e documentos ao fisco, em manifesta afronta à busca da verdade material;

- a capitulação legal da autuação é indevida. A MP 222 e Decreto 5.026 já estão revogados, portanto, inaplicáveis, e não bastantes à devida fundamentação da cobrança. Também o art. 148 do CTN que é dispositivo genérico e não apto para a fundamentação do lançamento fiscal.

- a fundamentação específica (art. 33, parágrafos 3º e 6º da Lei nº 8.212/91 e arts. 231, 234 e 235 do Decreto 3.048/99)

- a decadência parcial das competências anteriores a julho de 2005;

- não ocorreu o fato gerador, pois há ausência de empregados e contribuintes individuais (autônomos). Não contratou empregados no início de suas atividades e os serviços eram executados por pessoas jurídicas terceirizadas. A remuneração dos empregados das empresas terceirizadas era incluída no custo da prestação dos serviços, daí a menção equivocada a pagamentos a título de décimo terceiro salário, adicional noturno, férias e outros semelhantes, erroneamente registrados na contabilidade;

- se não há empregados, não há pagamento de alimentação, transporte e assistência médica nem pagamento de despesas com contribuintes individuais;

- o arbitramento foi indevido. A RAIS foi declarada negativa e o livro de registro de empregados demonstra a inexistência de vínculo no ano de 2005;

- as folhas de pagamento dos segurados e as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias simplesmente não existiam, vez que a recorrente não possuía empregados, por isso não foram apresentadas;

- não incide contribuições previdenciárias sobre distribuição de dividendos pagos aos sócios;

- se não há contribuições previdenciárias, em razão da inexistência de empregados e contribuintes individuais, também, não há multa a ser aplicada, tampouco sua agravação;

- por fim, requer a anulação do auto de infração, caso contrário, seja deferido o pedido de perícia/diligência, e requer sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

DO RELATÓRIO FISCAL DO LANÇAMENTO

Consta do Relatório Fiscal, fls. 22/34 dos autos, período 01/2005 a 12/2005, dentre outras informações:

a) os fatos geradores de contribuições previdenciárias foram arbitrados e apurados com base no Livro Diário nº 5, Livro Razão e DIPJ/2006, relativos ao ano calendário de 2005, considerando que a empresa, apesar de intimada, deixou de apresentar a documentação comprobatória correspondente a diversos lançamentos registrados na contabilidade e deixou de prestar esclarecimentos. Foram detectados nas contas contábeis valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, conforme consta dos autos;

b) com remuneração de empregados foram considerados os valores a título de vale refeição sem inscrição no programa PAT; a título de vale transporte em desacordo com a Lei 7.418/85; a título de assistência médica e hospitalar, considerando que o benefício não se inclui no art. 28, inciso I, parágrafo 9º, alínea “q” da Lei 8.212/91 (cobertura de todos os empregados e dirigentes);

c) como remuneração de contribuintes individuais os valores a título de pagamento de serviços prestados, serviços temporários, comissões. O fisco ressalta que os valores comprovados pela empresa como pessoa jurídica não constam do levantamento fiscal;

d) como remuneração de contribuintes individuais (sócios da empresa), sem a devida comprovação, os valores a título de pagamento a Marcus Abdo Hadade e Alexandre Abdo Hadade, despesas com viagens, estadias e refeição, pagamento de 13º salário a Marcus Abdo e Alexandre Abdo, pagamento participação nos lucros a Marcus/Alexandre, pagamento de aluguel a Ale/Marcus, despesas diversas, diferença de pró-labore.

e) os valores declarados em GFIP não foram incluídos no lançamento fiscal;

f) as cópias do Livro Diário nº 5, não registrados no órgão competente, constam dos autos;

g) foi aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Consta da decisão de primeira instância, fls. 423/448:

a) não há período decadente, pois o contribuinte não efetuou qualquer recolhimento referente às contribuições sociais devidas sobre referidas remunerações. Assim, trata-se de lançamento de ofício e se aplica a regra do art. 173, I, do CTN;

b) a fiscalização constatou nos documentos contábeis valores pagos a pessoas físicas e o contribuinte não prestou os esclarecimentos nem apresentou documentos;

c) os documentos juntados pela impugnante, relacionados na planilha que denomina “planilha identificadora de notas fiscais de prestação de serviços executados por pessoas jurídicas” com a qual pretendeu vincular notas/faturas a serviços prestados por pessoas jurídicas não comprovam que os pagamentos não foram efetuados a pessoas físicas, por serviços prestados à impugnante e pagos em pecúnia como demonstram os informes bancários;

d) o livro de registro de empregados e a Rais negativa relativa ao ano 2005 demonstraram apenas a ausência de empregados com registro. Esses documentos trabalhistas são elementos subsidiários ao trabalho da fiscalização em matéria previdenciária, ou seja, por si só não se prestam a desconstituir o lançamento fiscal;

e) a impugnante não trouxe aos autos nenhum elemento comprobatório de suas alegações, apenas juntou documentos alegando que a fiscalização se confundiu com a nomenclatura utilizada pela impugnante para realização dos pagamentos registrados em seus livros Razão e Diário 5 (ano 2005), que a autoridade fiscal não atentou que a atividade da empresa era toda terceirizada e, que o lançamento se trata de presunção. Entretanto, não vislumbrou a ocorrência de erro de fato no lançamento;

f) quanto à aferição, a decisão recorrida menciona que ao descumprir o dever legal de fornecer a documentação solicitada e necessária, por deixar de informar e prestar esclarecimentos de interesse da fiscalização e, por deixar de informar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores das contribuições, quantias descontadas, contribuições da empresa e totais recolhidos, o contribuinte deu razão à inversão do ônus da prova. A aferição indireta tem amparo do art. 148 do CTN e parágrafos 3º e 6º do art. 33 da Lei 8.212/91;

g) quanto às alegações sobre os documentos juntados aos autos temos que são insuficientes para comprovação do alegado visto que não atendem sequer ao que fora pedido pela fiscalização à época da autuação;

h) a base de cálculo está fundamentada no art. 195, inciso I da CF/88, art. 28, inciso I da Lei 8.212/91 e suas exceções, em especial, o art. 28, § 9º, alíneas “c”, “f”, “j”, “m” e “q” da Lei 8.212/91;

i) com relação aos levantamentos referentes ao fornecimento de alimentação, transporte e assistência Médica, verifica-se que a empresa não apresentou qualquer documento que ampare suas alegações, diante das evidências do pagamento em pecúnia da alimentação e transporte e, da falta de comprovação de que os valores pagos com despesas médicas, a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

j) a empresa não comprovou que os valores se referiam a distribuição de lucros a sócios;

l) a multa agravada em cinquenta por cento, nas competências em que o lançamento de ofício é o mais benéfico para a empresa (jan a abril/2005) se deu porque a empresa não atendeu a diversos pedidos de esclarecimentos.

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não há que se falar em decadência das competências anteriores a julho de 2005 em lançamento de ofício e sem recolhimento prévio, onde se aplica a regra do art. 173, inciso I do CTN. O lançamento fiscal se refere ao período de 01/2005 a 12/2005. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 14/07/2010. Assim, a competência 01/2005 a contar de 01/01/2006 estaria decadente somente a partir de 01/01/2011.

Como se pode notar do relatório fiscal e da decisão recorrida que os argumentos do contribuinte foram analisados, contudo, não houve a comprovação nos autos do alegado pelo contribuinte. Argumentações genéricas sem precisar o levantamento fiscal e as planilhas demonstrativas e de cálculo apresentadas pela fiscalização não são suficientes para a desconstituição do crédito fiscal.

Os fatos geradores, as bases de cálculo, as planilhas demonstrativas com base no livro diário e razão de 2005, contendo a conta, valor histórico, o relatório fiscal, identificando os valores registrados para os empregados e contribuintes individuais constam dos autos.

Diante do caso concreto, por não ter o contribuinte disponibilizado a documentação relativa ao livro diário e razão de 2005 e os esclarecimentos à fiscalização, como também, não ter contabilizados os valores pagos a empregados e contribuintes individuais na contabilidade, na forma estabelecida em lei, a fiscalização arbitrou os valores das contribuições sociais, nos termos do art. 33, § 3º e 6º da Lei 8.212/91.

Destarte, não houve violação aos princípios da verdade material, ampla defesa e contraditório, como quer o contribuinte.

PEDIDO DE PERÍCIA E PROVA TESTEMUNHAL

Não há necessidade de perícia e prova testemunhal, pois os relatos da fiscalização constam dos autos. O contribuinte não esclareceu os questionamentos do fisco nem apresentou a documentação solicitada. As notas fiscais apresentadas foram analisadas pelo fisco que informou que os valores comprovados pelo contribuinte como sendo de pessoa jurídica (notas fiscais) não foram lançados. Assim sendo, não há motivos para anulação do lançamento fiscal e da decisão recorrida, pois estão demonstradas e fundamentadas as razões do lançamento.

O recorrente não apresentou documentos que justificassem a correção do lançamento fiscal. Não houve cerceamento de defesa, pois o pedido de produção de prova pericial não cumpriu os requisitos necessários pelo requerente. O devido processo legal tributário, disciplinado pelo Decreto 70.235/72, disciplina o momento de produção de provas e requerimento de perícia. Todos os elementos de prova devem ser apresentados na impugnação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 16, § 4º do Decreto 70.235/72.

Os quesitos formulados pelo contribuinte questionando se a contabilidade de 2005 cumpriu os requisitos legais, se contem alguma imprecisão quanto à remuneração de

funcionários, e se é possível constatar a ausência de documentos contábeis obrigatórios, estão respondidos pela fiscalização. O fisco informa no relatório fiscal que livro diário não estava registrado no órgão competente, os valores não foram lançados conforme previsão legal e os documentos solicitados pelo fisco não foram apresentados, nem esclarecidos os questionamentos.

Ademais, não há necessidade de perícia para constatar valores que estão demonstrados em planilhas, no relatório fiscal, no Discriminativo de Débito – DD, e no Relatório de Lançamentos – RL.

O contribuinte poderia ter apontado quais valores que estão lançados incorretamente por intermédio destes relatórios, mas não o fez. Apenas mencionou que haveria erros no lançamento de maneira genérica sem especificar quais eram. Nestes termos, indefiro o pedido de perícia e de prova testemunhal (depoimento dos sócios das prestadoras de serviços pessoas jurídicas).

Diferentemente do registrado no livro diário e razão de 2005, o contribuinte alega que não possui empregados registrados em nome da empresa, entretanto, não traz prova aos autos.

Não há cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois o lançamento contém todas as informações necessárias ao seu perfeito entendimento. Todos os detalhes estão nos relatórios constantes dos autos, quais sejam: Instruções para o Contribuinte — IPC, Discriminativo do Débito — DD, Relatório de Lançamentos — RL, Fundamentos Legais do Débito — FLD, Relatório Fiscal — REFISC e diversas planilhas descritivas dos levantamentos.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91.

Não há que se falar em falta de motivação fática e legal que justifique a exigibilidade do crédito tributário. A autoridade fiscal agiu com a diligência, prudência e profundidade que deveriam nortear sua atuação, intimando o contribuinte para esclarecer e apresentar documentos. Dessa forma, não há ofensa ao princípio da legalidade, nem afronta à busca da verdade material. A verdade material estaria plena com a apresentação dos documentos e com os esclarecimentos prestados pelo contribuinte.

A fundamentação legal encontra-se nos autos, com apanhado cronológico da legislação vigente durante o período da autuação fiscal, assim não há que se falar em capitulação legal indevida. A revogação da MP 222 e Decreto 5.026 se deu em substituição a outra legislação posterior mencionada no relatório de fundamentos legais do débito, não tendo efeito de desconstituir o lançamento fiscal. O art. 148 do CTN e art. 33, parágrafos 3º e 6º da Lei 8.212/91 e arts. 231, 234 e 235 do Decreto 3.048/99 servem de fundamentação legal do lançamento e estão corretos.

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre

as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Assim, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A e parágrafo único, do Decreto n. 70.235/72, bem como, art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria GMF n.º 256, de 22 de junho de 2009. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula n.º 2 do CARF:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O contribuinte não faz prova de que não possuía empregados, nem contribuintes individuais e que os serviços eram executados por pessoas jurídicas terceirizadas no início de suas atividades. Do mesmo modo, não prova que a remuneração dos empregados das empresas terceirizadas era incluída no custo da prestação dos serviços, nem prova a menção equivocada a pagamentos a título de décimo terceiro salário, adicional noturno, férias e outros semelhantes, erroneamente registrados na contabilidade. O contribuinte não demonstra o erro nem apresenta a contabilidade corrigida e formalizada.

Do mesmo, não comprova que não possui empregados, que não há pagamento de alimentação, transporte e assistência médica nem pagamento de despesas com contribuintes individuais.

Apesar de asseverar que a RAIS foi declarada negativa e o livro de registro de empregados demonstra a inexistência de vínculo no ano de 2005, o arbitramento feito pela fiscalização com base no livro diário e razão de 2005 que demonstram movimentos de pagamentos a empregados e contribuintes individuais, não esclarecidos nem comprovada a inexistência por parte do contribuinte.

O contribuinte não demonstra que os valores pagos aos sócios se referiam à distribuição de dividendos pagos aos sócios.

A agravação da multa se deu em razão do não esclarecimento e documentos não apresentado pelo contribuinte.

Anunciado o julgamento do recurso voluntário em sessão pelo Presidente de Turma, é direito do contribuinte, se desejar, fazer sustentação oral logo após a leitura do relatório do processo, nos termos do art. 58, inciso II, da Portaria n.º 256, de 22/06/2009 (Regimento Interno do CARF).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 19515.002020/2010-23
Acórdão n.º **2803-002.802**

S2-TE03
Fl. 505



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/11/2013 16:59:00.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.1019.08552.RBZ7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2F66D97BE1A8D51C61C2AC215CC6B68663652FEF